



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.617

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 14 de Setembro de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIANTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 18 de setembro (terça-feira), às 08h30min, no Plenarinho (Deputado Judivan Cabral), com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como tratar sobre os assuntos da sua área temática.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.967/2018 AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1.967 /2018.

Declara de utilidade pública estadual a ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ORQUIDÓFILOS, no município de João Pessoa.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ORQUIDÓFILOS, localizada no Jardim Botânico Benjamin Maranhão, nesta capital, Av. Dom Pedro II, S/N - Torre, João Pessoa - PB, 58033-455.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2018.

JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual - PATRIOTA

JUSTIFICAÇÃO: A ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ORQUIDÓFILOS, constitui-se na forma de associações, pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos classificado-se portanto, como pessoas jurídicas de direito privado. O propósito de declarar de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ORQUIDÓFILOS, é o reconhecimento aos valores e os benefícios que esta instituição propicia para saúde humana e para a natureza, estimulando, fomentando, impulsionando e incentivando as atividades sociais que visam promover e divulgar a ORQUIDÓFILIA em nosso Estado.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2018.

JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROJETO DE LEI Nº 1.971/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

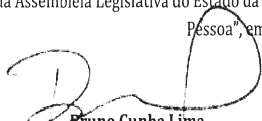
PROJETO DE LEI Nº 1.971 /2018.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA
PARAIBANA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
REYNALDO SOARES DA FONSECA,
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.

Art. 1º- Fica concedido Título de Cidadania Paraibana ao Excelentíssimo Senhor Reynaldo da Fonseca, Digníssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 27 de setembro de 2018.


Bruno Cunha Lima
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Muito nos honra apresentar, para apreciação de meus pares desta Casa, o Projeto de Lei que confere Título de Cidadão Paraibano a sua excelência, o Senhor Reynaldo da Fonseca, ministro do Superior Tribunal de Justiça. Nascido aos 28 de novembro de 1963, em São Luís, histórica e agradável cidade do Estado de Maranhão.

Doutorando em Direito Constitucional pela FADISP-SP, com pesquisa realizada na Universidade de Siena- Itália (créditos concluídos). Mestrado em Direito Público (PUC/SP). Pós-Graduação em Direito Constitucional (UFMA), Direito Penal (UNB) e Inteligência Financeira (ESAF). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Colóquios Internacionais de Direito Constitucional, Administrativo, Processo Civil e Tributário com a Universidade Humboldt de Berlim e da Universidade de Friburgo - Alemanha.

Visitas Técnicas ao Superior Tribunal Administrativo de Leipzig e ao Superior Tribunal Financeiro de Munique - Alemanha. Ex-Procurador do Estado do Maranhão. Ex-Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios. Ex-Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ex-Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão. Ex-Vice-Diretor do Foro da SJDF. Ex-Juiz Federal da 1ª. Vara/MA e da 22ª. Vara/ DF.

Convocado para o TRF/1ª Região, de 2005/2009. Ex-Coordenador do Projeto INFOJUD - Informações ao Judiciário - Secretaria da Receita Federal TRF/1ª Região, do Projeto de Conciliação - Sistema Financeiro de Habitação - SFH- e do Projeto INFOSEG - Ministério da Justiça x TRF/1ª Região. Professor Assistente do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

No Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Ex-Desembargador Federal do TRF/1ª. Região. Ex-Presidente da 7ª. Turma e da 4ª. Seção. Ex-Membro da Comissão de Regimento e do XIII Concurso para Juiz Federal Substituto da Primeira Região. Ex-Coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da Primeira Região. Ex-Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região. Ex-Presidente da Comissão de Jurisprudência, Gestor de Metas/CNJ.

Tem experiência em diversas áreas do Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Processo Penal e Mediação/Conciliação. É autor de vários artigos científicos. É coautor de vários livros.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde maio/2015, e Professor da Universidade Federal do Maranhão, desde 1987.

Pelo exposto, submeto a apreciação de meus pares o presente projeto de lei.

O Autor.

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.910/2018

CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). Exara-se parecer pela prejudicialidade da proposta

A matéria em análise já foi tratada por esta Comissão no **PL nº 1.858/2018**, com parecer pela sua constitucionalidade. Nestas condições, opino pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.910/2018, em razão de já ter sido aprovado Projeto de Lei semelhante nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e não haver possibilidade de tramitação conjunta, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno desta casa.

AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES. Substituído na reunião pelo Dep. LINDOLFO PIRES

PARECER Nº 1984/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.910/2018, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, o qual "**CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**".

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade criar a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais.

Além disso, estabelece que a carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir-la em um prazo máximo de 15 dias e com validade de 5 anos. Bem como, preceitua que constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Por fim, acentua que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...)

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

O projeto possui fundamentação no Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº 12764 de 2012, inspirada na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York, visando à inclusão social e a cidadania.

Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de Autista constar na Carteira de Identidade será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

Entendo que tal propositura é fundamental para amenizar o tempo do processo, permitindo à criança o exercício de sua identidade no meio social, e com certeza, trata-se de uma importante legislação na tutela dos direitos da criança e do adolescente, que merece ser expandida por todo o território nacional.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, o projeto em análise não deve prosperar. Proposição similar já foi tratada nesta Sessão Legislativa pelo PARECER Nº 1.911/2018, desta Comissão, que declarou a **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1.858/2018. Além disso, o Projeto de Lei nº 1.872/2018, também trata da matéria. Essas propostas apresentam, em essência, a mesma pretensão normativa do projeto aqui analisado. Vejamos as ementas:

PL 1.858/2018: "CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)."

PL 1.872/2018: "DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Assim, fica comprovado que são propostas que tratam de matérias correlatas, ficando impossibilitada a tramitação conjunta, uma vez que o PL nº 1.858/2018 já foi aprovado por esta Comissão, conforme preceitua o artigo 144 do Regimento Interno desta casa em seu parágrafo único: "A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação".

CONCLUSÃO:

Portanto, a matéria em análise já foi tratada por esta Comissão no PL nº 1.858/2018, com parecer pela sua constitucionalidade.

Nestas condições, opino pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.910/2018, em razão de já ter sido aprovado Projeto de Lei semelhante nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e não haver possibilidade de tramitação conjunta.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.910/2018, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR: Dep. Caio Roberto
RELATOR: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1985 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.911/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, o qual "Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva."

A proposta, em síntese, regulamenta o uso do nome afetivo para as crianças em processo de adoção nas instituições que especifica.

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, é extremamente interessante para a proteção das crianças e dos adolescentes, pois possibilita a utilização do nome afetivo das crianças nas instituições que especifica, preservando os direitos da personalidade do adotando.

Pois bem, conforme o inciso II, alínea "a)", do artigo 144 do Regimento Interno, deverá esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições que lhe são distribuídas.

Nos termos do artigo 24, inciso XV, e parágrafo 1º, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo a União, neste aspecto, apenas a edição de Normas Gerais, restando aos Estados a competência para suplementar aquelas.

Neste sentido, a União editou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, e, em seu artigo 3º, determinou que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O que se visualiza é que a União editou **normal geral** sobre **proteção a infância e juventude** que garante a proteção integral de que trata a norma geral, mas sem excluir as oportunidades e facilidades definidas em normas específicas, de sorte que entendo que esta Proposição Legislativa veicula **matéria específica**, suplementando a **norma geral**, pois prevê a possibilidade do uso do nome afetivo provisoriamente até que este seja registrado definitivamente após a adoção.

Ademais, nos termos do **artigo 227 da CF/88**, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito a dignidade e ao respeito, de sorte que os objetivos desta Lei estão em consonância com as determinações constitucionais, sendo este projeto de lei, diante de todo o exposto, **materialmente e formalmente constitucional**.

Em relação aos termos utilizados neste Projeto de Lei, entendemos que o termo "pátrio poder familiar" deixou de ser utilizado pelas normas gerais, por motivos da busca pela igualdade na gestão familiar pelo pai e pela mãe, sendo substituído apenas por "poder familiar", o que propomos neste Projeto através de **emenda supressiva**.

Desta feita, entendemos que esta proposição prevê dispositivos **com viés de Norma Suplementar sobre Direito do Consumidor, de competência dos Estados, devendo ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.860/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.911/2018, pugnando pela admissibilidade de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

EMENDA Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.911/2018

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento "Emenda Supressiva" ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se a proposição as alterações abaixo indicadas:

1) Suprima-se o termo "pátrio" dos trechos dos dispositivos abaixo indicados:

Art. 1º (...) no período anterior a destituição do poder familiar. (...)

Art. 4º (...) porém a destituição do poder familiar ainda não ocorreu, entretanto, existindo vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida. (...)

JUSTIFICATIVA

Com vigência do Novo Código Civil, em 2002, a as leis alteradoras do Estatuto da Criança e do Adolescente, o termo "pátrio poder familiar", que remete ao poder do Pai, foi substituído pelo termo "poder familiar" tendo em vista que a gestão da família cabe, nos termos do artigo 226 da CF/88, igualmente ao Pai e a Mãe.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2018.

Camila Toscano
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.913/2018

Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Dep. Lindolfo Pires

PARECER Nº 3967/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.913/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual "Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências."

O Exmo. Senhor Governador, através da Mensagem nº 27, em substituição a Mensagem nº 23, apresentou pequenas alterações a redação do Projeto de Lei nº 1.913/2018, de sua autoria, o qual será apreciado por esta Comissão.

A proposta, em síntese, cria um comitê interinstitucional entre o Poder Executivo e órgãos estaduais independentes e autônomos com o objetivo de aprimorar a recuperação de ativos públicos.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Senhor Governador do Estado, é de grande valia para a sociedade e o interesse público, pois, através da criação de um comitê, com representação plural dentro dos Poderes e Órgãos independentes, cujo objetivo é o aprimoramento da recuperação de ativos públicos estaduais, a fazenda pública, fonte financiadora última das políticas pública e serviços públicos estaduais, será protegida.

Pois bem, conforme o inciso II, alínea "a)", do artigo 144 do Regimento Interno, deverá esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições que lhe são distribuídas.

Assim, no que concerne à **constitucionalidade** da matéria principal, visualizamos que a iniciativa da proposição foi tomada pelo Governador do Estado da Paraíba, chefe máximo do Poder Executivo, detentor de competência legislativa para dispor sobre a criação deste órgão *sui generis*, que fará parte da estrutura do Poder Executivo e de todos os órgãos independentes que fazem parte de sua direção, a teor do parágrafo único do art. 18 da proposição, de sorte que, neste aspecto, a matéria é **formalmente constitucional**.

Acerca da **constitucionalidade material** da matéria principal, a criação de órgão cuja função é recuperar ativos públicos está em consonância com o inciso I do artigo 23 da Constituição Federal, que prevê ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conservar o patrimônio público.

Desta feita, matéria é formalmente e materialmente constitucional, nos levando a opinar pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.913/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2018.

DEP. LINDOLFO PIRES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.913/2018, entendendo pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

EXPEDIENTE**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR